



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.930 - AM (2011/0011541-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INDRA MARA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO DE SOUZA UCHÔA NETO
ADVOGADO : RONALDO MACEDO SANTANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Aduz o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido feito pelo recorrido, em sede de mandado de segurança, de nomeação a cargo de auxiliar operacional de saúde, em razão da inércia da Administração em promover a investidura da impetrante.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de ser dado ao Judiciário analisar nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu que a ora recorrida tem direito adquirido à nomeação, eis que foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do certame.
4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de reconhecer que, quando a Administração Pública demonstra a necessidade de preenchimento dos cargos no número de vagas dispostas no edital de abertura do concurso, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados - antes condicionada à conveniência e à oportunidade da Administração (Súmula n. 15 do STF) - dá lugar ao direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas.
5. Ademais, ressalta-se que a necessidade de prover certo número de cargos exposta no edital torna a nomeação ato administrativo vinculado, de modo que é ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.930 - AM (2011/0011541-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INDRA MARA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO DE SOUZA UCHÔA NETO
ADVOGADO : RONALDO MACEDO SANTANNA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo assim ementado (e-STJ fl. 133):

Mandado de Segurança - concurso público - candidato aprovado dentro do número de vagas - direito subjetivo a nomeação e posse - entendimento reiterado - STF - direito líquido e certo configurado - necessidade de concessão da ordem.
Tendo sido os candidatos aprovados dentro do número de vagas irrefutável o direito subjetivo as nomeações e posses;
Se a preliminar aventada se confunde com o próprio mérito deve o Colegiado prosseguir no julgamento;
Havendo liquidez e certeza no direito aventado imperiosa a concessão da ordem;
Sendo latente a violação ao direito dos Impetrantes necessário se faz o deferimento da segurança com o fito de garantir o direito a posse e a nomeação;
Ordem mandamental deferida.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Defende o acatamento da preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido - impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. Alega a ocorrência da mudança do entendimento jurisprudencial acerca da aprovação em concurso público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorridos não apresentaram contrarrazões ao recurso especial (certidão e-STJ fl. 207).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.930 - AM (2011/0011541-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Aduz o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido feito pelo recorrido, em sede de mandado de segurança, de nomeação a cargo de auxiliar operacional de saúde, em razão da inércia da Administração em promover a investidura da impetrante.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de ser dado ao Judiciário analisar nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu que a ora recorrida tem direito adquirido à nomeação, eis que foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do certame.
4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de reconhecer que, quando a Administração Pública demonstra a necessidade de preenchimento dos cargos no número de vagas dispostas no edital de abertura do concurso, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados - antes condicionada à conveniência e à oportunidade da Administração (Súmula n. 15 do STF) - dá lugar ao direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas.
5. Ademais, ressalta-se que a necessidade de prover certo número de cargos exposta no edital torna a nomeação ato administrativo vinculado, de modo que é ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não merecem prosperar as razões do recorrente.

Aduz o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido feito pelo recorrido, em sede de mandado de segurança, de nomeação a cargo de auxiliar operacional de saúde, em razão da inércia da Administração em promover a investidura da impetrante. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de analisar nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 98/STJ.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas oferecidas pelo edital possui direito subjetivo à nomeação ao cargo para o qual concorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes: AgRg no RMS 30.727/MS, DJe 18/10/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.161.956/RN, DJe 25/10/2010; AgRg no RMS 32.083/BA, DJe 28/09/2010; REsp 1.197.686/AM, DJe 08/09/2010; REsp 1.194.584/AM, DJe 14/09/2010.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Dicção da Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1200741/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. NÃO CONFIGURADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Ausente o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e paradigma colacionados.

4. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1331833/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Posteriormente, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu que a ora recorrida tem direito adquirido à nomeação, eis que foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do certame.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de reconhecer que, quando a Administração Pública demonstra a necessidade de preenchimento dos cargos no número de vagas dispostas no edital de abertura do concurso, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados - antes condicionada à conveniência e à oportunidade da Administração (Súmula n. 15 do STF) - dá lugar ao direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas.

Dessa maneira, frisa-se que o aresto não merece reforma, pois, conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação ao cargo para o qual concorreu. Nesse sentido, os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.
2. Recurso especial não provido. (REsp 1197686/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.9.2010)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital tem direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.
2. Recurso Especial não provido. (REsp 1194584/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.9.2010).

Ademais, ressalta-se que a necessidade de prover certo número de cargos exposta no edital torna a nomeação ato administrativo vinculado, de modo que é ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema.
2. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.
3. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa em direito subjetivo.
4. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.
5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.851/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.9.2010).

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.930 - AM (2011/0011541-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INDRA MARA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO DE SOUZA UCHÔA NETO
ADVOGADO : RONALDO MACEDO SANTANNA

VOTO

Trata-se de discussão relativa ao direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

O STJ tem entendido que o interessado tem direito líquido e certo, considerando que, ao publicar as normas do certame, o Poder Público demonstrou interesse no preenchimento dos cargos.

Ademais, estar-se-ia prestigiando o mérito dos candidatos, que despendem enorme esforço, tempo e recursos financeiros preparando-se para o processo seletivo.

Há inúmeros precedentes nesse sentido, inclusive de minha relatoria.

Essa é a regra geral, a ser observada.

Faço uma única ressalva: **esse direito do interessado não é absoluto.**

É possível, em tese, que o Poder Público, em situações excepcionais, recuse-se a nomear o candidato aprovado, ainda que dentro do limite de vagas, desde que de maneira **motivada**.

De fato, há casos de situações supervenientes imprevisíveis à época da publicação do edital, que impedem a nomeação.

Cito a hipótese de superação do limite máximo com gasto de pessoal, fixado pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, à luz do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

A rigor, em caso de superação do limite de despesa com pessoal, os entes políticos deverão tomar providências drásticas, entre as quais exonerar servidores não estáveis, conforme determinação expressa do art. 169, § 3º, II, da CF.

Não há fundamento, nesse caso, para impor nomeação de candidato em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostensiva violação ao dispositivo constitucional e à LRF, o qual, ademais, poderá a vir a ser exonerado exatamente por conta da violação do limite de despesa.

É concebível ainda que a dotação orçamentária prevista à época do edital para o exercício financeiro em que deveria ocorrer a nomeação não tenha sido aprovada pelo Legislativo, o que torna impossível o ato sem ofensa aos dispositivos constitucionais e legais que regem a realização de despesas.

Saliento que, quando o Poder Público realiza um concurso em 2010, por exemplo, com previsão de nomeação no ano seguinte, o orçamento que será onerado é o do exercício de 2011, pendente de aprovação do Legislativo.

Não basta dizer que havia orçamento à época do edital (2010), já que, pelo princípio da anualidade (art. 165, III, da CF), ele não serve para suportar despesa empenhada a partir de 2011.

Assim, ainda que o Executivo tenha se acautelado e feito todos os estudos de impacto financeiro-orçamentário, previstos no art. 16 e 17 da LRF, caso o Legislativo não aprove a dotação orçamentária necessária para a nomeação do exercício seguinte, não haverá como realizar a despesa.

Com efeito, a Constituição Federal veda expressamente "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais" (art. 167, III, da CF), sendo que a não-observância pode configurar, em tese, crime tipificado no art. 359-D do Código Penal.

É claro que eventual recusa da Administração em nomear o candidato aprovado não afasta a análise da motivação pelo Judiciário.

Assim, haverá sempre controle jurisdicional nessa hipótese excepcional.

Saliento que esse entendimento, que ora defendo, está de acordo com o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.
EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE
APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E
EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.

2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 227480/RJ, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116 RTJ VOL-00212- PP-00537)

Nesse caso paradigmático, ficou assentado, após amplo debate, que o candidato aprovado no certame, dentro do número de vagas, não pode ficar à mercê da vontade imotivada do agente público, de modo que tem direito subjetivo à nomeação. Eis as palavras esclarecedoras do eminente Ministro Carlos Britto:

Em suma, se é verdade que os candidatos aprovados em concurso público, em se tratando de conveniência e oportunidade da nomeação, estão sujeitos à discricionariedade da Administração, não menos verdadeiro é que essa discricionariedade é de ser exercida legitimamente. Ora, os candidatos não podem ficar reféns de conduta que, deliberadamente, deixa escoar o prazo de validade do concurso para, em seguida, prover os cargos mediante nomeação de novos concursados ou, o que é muito pior, por meio de inconstitucional provimento derivado. O exercício do poder discricionário da Administração Pública se funda também na lealdade, esta como um dos conteúdos do princípio da moralidade. Lealdade, como proteção da confiança do administrado, portanto.

Perceba-se que o STF reconheceu a **discricionariedade** da Administração, embora tenha claramente indicado que eventual recusa na nomeação não pode ser arbitrária.

Essa é, de fato, a regra geral a ser seguida: havendo aprovação dentro do número de vagas, há direito subjetivo à nomeação.

Entretanto, a eminente Ministra Cármen Lúcia, Relatora para o acórdão, expressamente afirma que **não há direito adquirido**, mas apenas direito subjetivo que "pode ser afrontado por uma nova circunstância da Administração", desde que motivadamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eu também não falo em direito adquirido, eu falo em direito subjetivo à nomeação, porque o direito subjetivo pode ser afrontado por uma nova circunstância da Administração que o impeça, e, então, não haveria um ilícito da Administração.

Quanto aos motivos que poderiam justificar a recusa à nomeação, a Ministra Cármen Lúcia dá exemplo de circunstâncias imprevistas que drenam os recursos financeiros para uma despesa urgente e inadiável (epidemia):

Pode ocorrer – e por isso não falo em direito adquirido – que, depois de aberto o concurso, depois de realizado o certame, sobrevenha uma circunstância administrativa. Por exemplo, em um município, há uma epidemia. Aquelas verbas destinadas a prover ou a aumentar o número de professores não podem mais ser utilizadas pela singela circunstância de que esse dinheiro tem de ser destinado a fazer face à epidemia. Nesse caso, há um dado da Administração que prova para a sociedade que houve uma alteração dos fatos e não se poderia exigir que houvesse a nomeação. Portanto, a Administração não fica obrigada a nomear, a não ser que não haja nada de novo entre o concurso e a realidade e as condições administrativas.

Sua Excelência cita ainda caso concreto, ocorrido em Minas Gerais, de mudanças posteriores que tornaram desnecessária a nomeação dos servidores aprovados:

Eu digo que pode ocorrer efetivamente de não se ter de nomear. Em que caso? No caso em que o administrador sério e responsável prove. E dou o exemplo da Emenda n. 14. Abriu-se concurso para professores de segundo grau do Estado de Minas Gerais, veio a Emenda n. 14, pela qual essas vagas não seriam mais do Estado, mas do Município. Então, nesse caso, não se pode chamar o concursado, porque não há mais as vagas.

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski, embora vencido no resultado, indicou a hipótese de insuficiência orçamentária:

Tenho adotado a posição da jurisprudência da Casa e a minha óptica é a do ponto de vista da Administração. Podem existir problemas de natureza orçamentária, sobretudo agora com a Lei de Responsabilidade Fiscal. É possível que, uma vez feito o concurso, não haja recursos para contratar todos aqueles que foram aprovados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, a Corte Suprema já analisou a matéria debatida nestes autos à luz do art. 37, II e IV, da CF, para concluir que o candidato nomeado dentro das vagas previstas no edital tem direito subjetivo, mas não adquirido. Isso porque a Administração pode, excepcionalmente, recusar motivadamente a nomeação, que se submete à apreciação do Judiciário.

A matéria deve ser definitivamente consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário 598.099/MS, tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo STF.

Na hipótese específica dos presentes autos, saliento não haver notícia de motivação para a recusa do Poder Público em nomear os aprovados dentro do limite de vagas previstas no edital.

Nessas circunstâncias, aplica-se a regra geral e se reconhece o direito subjetivo à nomeação.

Com essas considerações, deixando claro que pode haver, em tese, recusa motivada da Administração, sujeita à apreciação do Judiciário, **acompanho o eminente relator, Ministro Mauro Campbell, para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0011541-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.930 / AM

Número Origem: 20090029375

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INDRA MARA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO DE SOUZA UCHÔA NETO
ADVOGADO : RONALDO MACEDO SANTANNA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.